



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA
GABINETE DA DEPUTADA POLLYANNA DUTRA**

INDICAÇÃO Nº 987, DE 2021

(Da Sra. Pollyanna Dutra)

Senhor Presidente,

INDICO, nos termos do artigo 111 e seguintes do Regimento Interno da Assembleia Legislativa da Paraíba, que seja encaminhada manifestação desta Casa ao Excelentíssimo Senhor João Azevedo Lins Filho, Governador do Estado, a fim de que adote a iniciativa legislativa de um Projeto de Lei que crie, no âmbito do Estado da Paraíba, o Fundo Estadual de Combate ao Câncer, em atendimento aos objetivos traçados no art. 3º do recém promulgado Estatuto de Combate ao Câncer (Lei 14.238 de 19 de novembro de 2021).

Desta forma, pugna pela iniciativa do Projeto de Lei por parte do Governo do Estado, face da impossibilidade de iniciativa parlamentar, haja vista tratar-se de matéria de relevante e inegável interesse público.

Segue, em anexo, o Projeto de Lei Indicado ao Poder Executivo.

Pollyanna Dutra

Pollyanna Dutra

Deputado Estadual – PSB

ANEXO

PROJETO DE LEI Nº _____ / 2021

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Poder Executivo Estadual, o “Fundo Estadual de Combate ao Câncer”, com o objetivo de garantir maior qualidade de vida e da saúde pública para população do Estado da Paraíba, que sejam diagnosticadas com câncer, cujo recursos serão exclusivamente aplicados em ações destinadas ao diagnóstico e tratamento adequado da doença.

Parágrafo único. O Fundo previsto neste artigo terá Conselho Consultivo, Deliberativo e de Acompanhamento que contará com a participação de representantes da sociedade civil, Poder Executivo Estadual e Poder Legislativo Estadual, com mesmo número de representantes entre os representantes da sociedade civil e do Poder Público, de maneira que o torne paritário.

Art. 2º Compõem a receita do Fundo Estadual de Combate ao Câncer:

- I. a parcela do produto da arrecadação correspondente a 5,0% (cinco por cento) da receita bruta do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação – ICMS, incidentes sobre cigarros, cigarrilhas, charutos, demais derivados do tabaco;
- II. a parcela do produto da arrecadação correspondente a 5,0% (cinco por cento) da receita bruta do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação – ICMS, incidentes sobre bebidas alcoólicas
- III. a parcela do produto da arrecadação correspondente a 5,0% (cinco por cento) da receita bruta do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação – ICMS, incidentes sobre agrotóxicos e defensivos agrícolas;

- IV. dotações orçamentárias próprias do Estado;
- V. dotações, repasses, subvenções, contribuições ou quaisquer outras transferências de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado do País ou do exterior;
- VI. verbas resultantes de convênios e acordos com entidades públicas municipais, estaduais, municipais e estrangeiras; e
- VII. outras receitas, a serem definidas na regulamentação do referido Fundo.

§ 1º Aos recursos integrantes do Fundo de que trata este artigo não se aplica o disposto do artigo 76-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal, assim como qualquer desvinculação de recursos orçamentários

§ 2º A arrecadação decorrente do disposto nos incisos I, II e III deste artigo, será integralmente repassada ao Fundo, independente da sua regulamentação

Art. 3º O Poder Executivo fica obrigado a executar no mínimo 80% (oitenta por cento) do orçamento anual.

Art. 4º Os recursos do Fundo são rotativos, não se revertendo os saldos do exercício financeiro aos cofres da Fazenda Estadual.

Art. 5º Fica autorizado o Poder Executivo a criar na Lei Orçamentária do Estado para o exercício financeiro do ano seguinte, o Programa de Trabalho e Ação Orçamentária “Fundo Estadual de Combate ao Câncer” na Secretaria de Estado da Saúde para consignar dotação no orçamento.

Parágrafo único. Para fins de criação do Programa de Trabalho disposto no *caput* da Lei Orçamentária Anual – LOA e no Plano Plurianual – PPA, o Poder Executivo providenciará abertura de crédito por Decreto do Chefe do Poder Executivo, consoante a presente autorização legislativa.

Art. 7º O Poder Executivo tem o prazo de 120 (cento e vinte) dias para regulamentar o Fundo Estadual de Combate ao Câncer, e só poderá utilizar os recursos após a aprovação da Lei que o regulamenta

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.